### **CONGRESSO NACIONAL**



<u> MPV 881</u>	
00247	
00211	

APRESENTAÇÃO DE E	MENDAS			
Data: 06/05/2019	Proposição: Medid	a Provisória N.º 881/2019		
Autor: Deputado João H. Campos	3	N.º Prontuário:		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3.	Modificativa 4. X	Aditiva 5. Substitutiva/Global		
Acrescente-se ao artigo 3º da M XII e o parágrafo 14, os quais te "Art.3º	rão a seguinte reda	ção:		
VI – receber incentivos financeiros do Poder Público para o desenvolvimento de produtos e de serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de linhas de crédito com condições diferenciadas para os pequenos e médios empreendedores, na forma definida em regulamento.				
VII – ter facilitado o acesso a linh e privadas, com taxas difer implantação e registro, para d caracterizados pela inovação te como startups na forma da lei, n	renciadas e proce lesenvolvimento de ecnológica, inclusive	dimento simplificado para novos produtos e serviços às empresas caracterizadas		
§ 12. Presume-se como atividade I, do <i>caput</i> , o desenvolvimento o inovação tecnológica, por intermos termos definidos no art.	de novos produtos e nédio de empresas c	e serviços caracterizados pela caracterizadas como startups,		

**Assinatura** 



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

dezembro de 2006 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos visam incentivar o desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte que tenham por foco a inovação tecnológica, induzindo a formatação de políticas de incentivo financeiro, tanto por meio de recurso públicos como privados, de modo alinhado com os objetivos da Medida Provisória, no sentido de aumentar as oportunidades de desenvolvimento da atividade econômica no país. A sugestão de inclusão dos incisos VI e VII, ao art. 3º da norma, visa induzir que o Estado, por intermédio das instituições financeiras oficiais e por meio de políticas de incentivo financeiro (como é o caso da Finep), bem assim as instituições financeiras do mercado privado, reguladas pelo Estado, prestem auxílio financeiro diferenciado em favor das iniciativas empresariais que tenham como principal característica a inovação tecnológica e que são essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, assim como já é realidade em outros países, que contam com ecossistemas de apoio às startups e às empresas de tecnologia, inclusive com políticas públicas específicas voltadas ao fomento dessa relevante parcela da atividade econômica.

Tais previsões estariam alinhadas, ainda, com as mais recentes iniciativas legislativas voltadas ao fomento do desenvolvimento tecnológico e à inovação, à exemplo da Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação), da Lei 11.196/05 (conhecida como Lei do Bem) e da recente Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu regime especial simplificado em favor das startups, inclusive inserindo no ordenamento jurídico nacional o conceito desse tipo de empresa.

Na esteira das normas de incentivo às atividades das startups é que se propõe a redação do §12, a ser acrescido ao art. 3º da MP, com o objetivo de enquadrar, por presunção legal, as atividade desenvolvidas por startups, nos termos do conceito atribuído pela LC 167/2016, a saber: "a empresa de caráter inovador que

Assinatura			

	^^1		FSSO		~1/		
1	1 T 1 B	II . D		MA	6 - H	ш	nı



ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		
ı		

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.", como atividades de baixo

risco, de modo a que tais empresas sejam beneficiadas pelas regras da medida provisória.